

---

**Recurso Tributário nº 163/2018**

**Recorrente: HOTÉIS SLAVIERO DO BRASIL LTDA.**

Relator: Conselheiro Fábio Machado Colla

**ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – SERVIÇOS DE HOTELARIA – PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO INSTAURADO - CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA EM RELAÇÃO A DETERMINADOS SERVIÇOS – VALOR DEVIDO APURADO, CORRIGIDO MONETARIAMENTE, ACRESCIDO DE JUROS, E EXIGIDO NA FORMA DA LEI, COM APLICAÇÃO DE MULTA PUNITIVA, CALCULADA SOBRE A DIFERENÇA ENCONTRADA - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO - CONTRIBUINTE AUTUADO – DEFESA APRESENTADA, REQUERENDO A NULIDADE DA AUTUAÇÃO, POR EQUÍVOCOS DA FISCALIZAÇÃO NO PROCEDIMENTO FISCAL INSTAURADO, TODAVIA, COM BASE EM SIMPLES AFIRMAÇÕES, DESAMPARADAS DE PROVAS, E JULGADA IMPROCEDENTE – RECURSO INTERPOSTO, REPETINDO OS ARGUMENTOS DE DEFESA E APONTANDO, TAMBÉM, O CERCEAMENTO DE DEFESA – PRELIMINAR NÃO VEICULADA NAS RAZÕES DE DEFESA E TAMBÉM DESAMPARADA DE PROVAS – MANIFESTA INOVAÇÃO RECURSAL, CUJA ANÁLISE É INVIÁVEL EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – DESACERTO DA DECISÃO RECORRIDA NÃO DEMONSTRADO – RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Tributário nº 163/2018**, em que é Recorrente **HOTÉIS SLAVIERO DO BRASIL LTDA**, e Recorrida a Fazenda Municipal:

O Conselho de Contribuintes do Município de Balneário Camboriú decidiu, por unanimidade de votos, **negar Provedimento** ao Recurso.

O julgamento, realizado no dia 21 de junho de 2018, foi presidido pelo Conselheiro Alexandre Duwe, que não precisou votar, e dele participou o Conselheiro Relator Fábio Machado Colla; a Conselheira Lana Caroline Barbieri Giacomozzi; o Conselheiro Manoel Olindo Domingos; a Conselheira Paula Danielle Sumita Barbieri; o Conselheiro Glauco Marcelo de Moraes; e o Conselheiro Roberto Carlos Castilho.

Balneário Camboriú, 30 de maio de 2019.

Fábio Machado Colla  
RELATOR

Alexandre Duwe  
PRESIDENTE

---

## RELATÓRIO.

**1 -** Trata-se de Recurso interposto por **HOTÉIS SLAVIEIRO DO BRASIL LTDA**, contra a **Decisão Administrativa nº 4850/2018**, de fls. 25, proferida pela Autoridade de Primeira Instância Administrativa nos autos do **Processo Administrativo Fiscal nº 53/2017**, por meio da qual, depois de acatar integralmente os termos do **Parecer nº 012/2018**, depositado às fls. 15/22, emitido pelo Departamento de Fiscalização Fazendária, cujos termos foram adotados como razão de decidir, **julgou improcedente** a **defesa** de fls. 07/13, para **manter o crédito** objeto do **AUTO DE INFRAÇÃO nº 035/2017**, depositado às fls. 02.

**2 -** O conflito em questão decorreu da **constatação**, em procedimento de fiscalização, de **recolhimento incorreto** de **ISS**, em **valor menor** do que o **efetivamente devido**, incidente sobre a atividade de hotelaria do Recorrente, quando então, em **19/06/2017**, foi instaurado o **Procedimento Fiscal 012/2017**, formado por **quatro volumes**, e com quase **oitocentas folhas**, no qual o Fisco Municipal, com base nos documentos requisitados e apresentados, apurou a existência de uma **diferença** entre o valor recolhido e o valor que deveria ter sido recolhido, relativa ao seguinte **período**: meses **06** e **11** de **2012**; meses **02**, **08** a **10** e **12** de **2013**; meses **01** a **05**, **07** a **12** de **2014**; meses **01** a **12** de **2015**; meses **01** a **12** de **2016**; e meses **02** e **04** de **2017**.

**3 -** Conforme se extrai do referido **Procedimento Fiscal**:

a) Em **19/06/2017** foi lavrado o competente **Termo de Início de Fiscalização**, e dado ao ora recorrente, na pessoa de sua Gerente Geral, o prazo de 15 dias apresentar: a) Contrato Social e alterações; b) CNPJ; c) Blocos de Notas Fiscais; d) Livro de Registro de Prestação de Serviços; e) Guias de Recolhimento de ISSQN; f) Alvará de Licença e localização; g) Livro Caixa; h) Livro Diário e Razão; i) DIPJ anos 2012 a 2016; j) Balanço Anual e DRE; k) Contratos de Hospedagem com Agências de Turismo; l) Notas Fiscais de Serviços Tomados e Guia de ISS Tomador;

b) E em **03/07/2017**, com exceção do Livro de Registro de Prestação de Serviços, o ora recorrente entregou ao Departamento de Fiscalização a referida documentação.

4 - Essa **diferença** entre o valor recolhido e o valor que deveria ter sido recolhido a título de **ISS**, decorrente da **omissão de receitas** de hospedagem, lavanderia, diárias de salão, aluguel de equipamentos e estacionamentos, foi então **corrigida monetariamente** e **acrescida** de **juros de mora**, e sobre o valor encontrado foi **aplicada** a competente **penalidade**, totalizando, em **31/10/2017**, a quantia em de **R\$ 56.638,11** (cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e oito reais, e onze centavos), objeto do referido **AUTO DE INFRAÇÃO**, por meio do qual o Fisco Municipal ofereceu ao Hotel autuado a oportunidade de questionar a exigência e ou impugnar o valor lançado, e de onde se extrai:

a) Que desse valor total, **R\$ 27.428,39** foi apontado a título de **ISS** não recolhido; **R\$ 5.450,89** foi apontado a título de **correção monetária**; **R\$ 10.607,14** foi apontado a título de **juros de mora**; e, **R\$ 13.151,69** foi apontado a título de **multa punitiva** (40% sobre os valores apurados, que seria reduzida em 50% no caso de pagamento do débito dentro do prazo para defesa, ou em 30% no caso no caso de pagamento do débito dentro do prazo para recurso, conforme consta do Auto de Infração, e que não foi aproveitado pelo Hotel autuado, que preferiu questionar a exigência);

b) Que dos **R\$ 27.428,39** identificados pelo Fisco Municipal como **ISS** não recolhidos aos Cofres Públicos, temos o valor de **R\$ 448,21** para os referidos meses de 2012; **R\$ 4.557,84** para os referidos meses de 2013; **R\$ 9.343,12** para os referidos meses de 2014; **R\$ 6.279,93** para os referidos meses de 2015; **R\$ 6.132,78** para os referidos meses de 2016, e **R\$ 666,51** para os referidos meses de 2017.

5 - Cientificado dos termos do **AUTO DE INFRAÇÃO**, o Hotel autuado, ora recorrente, apresentou **defesa**, depositada às fls. 07/13, de onde se extrai, em síntese, o seguinte:

a) que "... recebeu visita dos fiscais deste município apontando suposta irregularidade/inexistência de recolhimento do imposto ISS sobre rubricas de serviços de lavanderia e exploração de eventos.";

b) que "Teria supostamente identificado receitas globais, conforme livro que razão e somatório de notas eletrônicas, não condizentes com os valores recolhidos.";

c) que "... tendo em vista que é completamente inverídica e incorreta a autuação ora contestada, apresenta-se a presente impugnação, com base nos termos de fato e de direito abaixo expostos.";

d) que "... há que se alegar a nulidade do Auto de Infração.", pois "... apenas aponta que a ora impugnante não teria recolhido imposto sobre determinados rubricas, considerando apenas a suposta avaliação do livro razão e da somatória das notas fiscais emitidas.", e que "Tal não procede, bastando, com todo o respeito, simples cálculo aritmético e atenção na leitura dos dados a serem investigados", visto que, "Conforme cronograma abaixo, apontamos equívocos da fiscalização, por si só explicativos, e que devidamente analisados, com parcimônia e imparcialidade necessárias, indicarão a efetiva ocorrência do equívoco da municipalidade, e portanto da necessidade do arquivamento liminar da autuação ora rebatida.

**6 -** Anote-se, que **antes de expor** o apontado "cronograma", no qual rebate os valores apontados pelo Fisco Municipal, e aponta outros, na maioria das vezes menores, e que constariam "... no livro que será protocolado ...", o Hotel recorrente **conclui a sua Defesa** registrando que "Por óbvio acompanharão os documentos necessários para a comprovação das alegações abaixo: ...", todavia, **a sua peça defensiva**, depositada, como foi dito, às fls. 07/13, e que é concluída com a afirmação de que a "... suposta diferença no recolhimento do imposto resulta de mera aplicação incorreta de base de cálculo por parte do fiscal, não levando em conta os documentos apresentados quando da vistoria efetiva.", **não foi documentalmente instruída**.

**7 -** Provocado para se manifestar quanto aos termos da defesa apresentada pelo Hotel autuado, **o Departamento de Fiscalização Fazendária**, por meio da **PARECER nº FISCAL 012/2018**, depositado às fls. 15/22, datado de 27/02/2018, a seguir parcialmente transcrito, se manifestou em relação a cada uma de suas afirmações, e **opinou** pela **manutenção da autuação**:

"(...) Quanto a alegação da impugnante de nulidade do auto de infração nº 035/2017, em sua preliminar, os fiscais consideraram **"apenas a suposta avaliação do livro razão e da somatória das notas fiscais emitidas"**. Que tal afirmação não se sustenta, em virtude do raciocínio não estar correto, visto que, com referência a incidência do imposto, importante enfatizar que **as receitas de serviços** do período de 01/06/2012 a 31/05/2017, **foram obtidas** da **escrituração contábil** da **impugnante**, por meio as **notas fiscais de prestação de serviços emitidas, livros diário e razão, balanço patrimonial, DRE, fornecidas pela mesma**, conforme Termo de Recebimento de Livros e documentos (fls. 17 e 18), de 03/07/2017, bem como foram entregues ainda, Resumo de Dados Apuração Movimento Econômico, este conforme protocolo de entrega de documentos físicos (fls. 186 e 187), de 04/10/2017, anexados ao Processo Administrativo Fiscal nr 012/2017.

Enfatizamos ainda, que, **não consta entre os documentos apresentados**, o **livro de registro de prestação de serviços**, dentro do período de fiscalização, contudo, foi apresentado em sua **defesa**, por meio do **processo administrativo nº 2017034325** (fls. 270 a 283), anexadas ao Procedimento Fiscal nr 012/2017.

---

E, que com relação ao **Livro de Registro de Prestação de Serviços** apresentado junto com a defesa, **a análise das receitas mensais ficou prejudicada a percepção das rubricas de cada atividade em virtude das notas fiscais terem sido lançadas em lotes, e não individualizadas**, onde demonstraria a divergência dos valores recolhidos pela autuada e os valores das diferenças apontadas pelo fisco.

Portanto, diante das inconsistências do lançamento no Livro de Registro, não restou a fiscalização senão o levantamento individual das Notas Fiscais e dos Livros Diário e Razão, apresentados ao Fisco, referente ao período de 06/2012 a 06/2017, dos quais foram alçadas as bases de cálculo para verificação da regularidade de recolhimento do imposto.

Contudo, **com relação as rubricas mencionadas pela autuada**, esclarecemos que no **Livro Razão apresentado ao fisco, estão contabilizadas além das receitas de hospedagem e lavanderia, consta o registro ainda de receitas de serviços de Diária de Salão, Aluguel de Equipamentos e de Estacionamento**, onde constatou-se as diferenças apontadas nos demonstrativos de cálculos, originando o Auto de Infração nº 035/2017, ora impugnado.

(...)

Que o pedido da impugnante de nulidade do Auto de Infração nº 035/2017, não há porque prosperar, em razão das análises apontadas pelos fiscais, onde ficou demonstrado que **tem a sua natureza na omissão de receitas** devido a prestação de serviços das suas atividades, receitas de hospedagem, lavanderia, receitas diárias de salão, aluguel de equipamentos e receitas de estacionamento; devendo o procedimento administrativo de fiscalização, ser mantido, para fins de completar as diferenças não recolhidas aos cofres públicos municipais e apuradas no referido auto de infração.

(...)

Diante de todo o exposto, após análises da peça da defesa, no que refere-se ao procedimento fiscal nº 012/2017, Auto de Infração nº 035/2017, **somos pela manutenção da referida peça fiscal**, em virtude das alegações da impugnante serem improcedentes, onde **houve a constatação de diferenças de receitas de serviços, declarados ao fisco municipal**, e os documentos contábeis, notas fiscais e livro razão, emitidos pela impugnante, tudo conforme planilhas e demonstrativos – resumo – base de cálculo – documentos fiscais, apuração do ISS pago no vencimento, demonstrativo da base de cálculo do ISS e acréscimos legais e resumo geral, anexados ao procedimento fiscal (fls. 239 a 263), tudo de conhecimento da impugnante quando do recebimento do auto de infração nº 035/2017 na data de 01/11/2017.

(...)”.

**8 -** Como foi dito, o **PARECER FISCAL nº 012/2018**, foi integralmente acatado pela **Decisão Administrativa nº 4850/2018**, de fls. 25, originando o **Recurso** em questão, depositado às fls. 27/31, instruído com um **Relatório** contendo as **mesmas informações**, embora mais completas quantos aos tipos de serviços prestados, que constaram do corpo da Defesa submetida a exame da Autoridade de Primeira, e julgada improcedente, por meio do qual a Empresa Recorrente reclama do cerceamento de defesa e pleiteia, liminarmente, a reabertura de prazo para apresentação de defesa, e, no mérito, a anulação do Auto de Infração nº 035/2017.

**É o relatório.**

#### **VOTO.**

**9 -** Trata-se de Recurso interposto por **HOTÉIS SLAVIEIRO DO BRASIL LTDA**, contra a **Decisão Administrativa nº 4850/2018**, de fls. 25, proferida pela Autoridade de Primeira Instância Administrativa nos autos do **Processo Administrativo Fiscal nº 53/2017**, por meio da qual, depois de acatar integralmente os termos do **Parecer nº 012/2018**, depositado às fls. 15/22, emitido pelo Departamento de Fiscalização Fazendária, cujos termos foram adotados como razão de decidir, **julgou improcedente** a **defesa** de fls. 07/13, para **manter o crédito** objeto do **AUTO DE INFRAÇÃO nº 035/2017**, depositado às fls. 02.

**10 -** Convém reiterar que o **Procedimento Fiscal 012/2017** no qual foi apurado o **recolhimento incorreto** de **ISS**, em **valor menor** do que o **efetivamente devido**, ora questionado perante este Conselho de Contribuintes, foi formado por **quatro volumes**, e com quase **oitocentas folhas**, com base nos documentos requisitados e apresentados pelo próprio Hotel Recorrente, ao qual, desde esse primeiro momento, foi assegurado o contraditório e ampla defesa, tanto que também se manifestou naqueles autos.

**11 -** Aliás, não é razoável que o Hotel recorrente, perante este Conselho de Contribuintes, reclame de cerceamento de defesa, sem instruir essa manifestação com documento demonstrando que tinha provas para apresentar em seu favor e demonstrando que lhe foi negado a oportunidade de produzir.

**12 -** Ademais, o Hotel recorrente **não reclamou** de **cerceamento de defesa** perante a Autoridade de **Primeira Instância Administrativa**, limitando-se a defender a “nulidade do Auto de Infração” porque apenas aponta que “... não teria recolhido imposto sobre determinadas rubricas, considerando apenas a **suposta avaliação** do **livro razão** e da **somatória** das **notas fiscais** emitidas.”, e que “Tal **não procede, bastando**, com todo o respeito, **simples cálculo aritmético** e **atenção** na **leitura dos dados** a serem **investigados**”, visto que, “Conforme cronograma abaixo, **apontamos equívocos da fiscalização, por si só explicativos**, e que **devidamente analisados**, com **parcimônia** e **imparcialidade necessárias**, indicarão a **efetiva ocorrência** do **equívoco da municipalidade**, e portanto da necessidade do arquivamento liminar da autuação ora rebatida. ...”.

**13 -** Portanto, **sem razão o recorrente quanto a essa preliminar de cerceamento de defesa**, inclusive porque, perante este Conselho de Contribuintes, o Hotel recorrente está ampliando a matéria veiculada nas razões de defesa, pois não levantou essa tese de defesa perante a Autoridade de Primeira Instância Administrativa, que, portanto, e por óbvio, não se manifestou a respeito, o que representa manifesta inovação recursal, cuja análise é inviável em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.

**14 -** Quanto ao mérito, curiosa a tese de defesa. O Fisco Municipal instaura um Procedimento Fiscal; instrui esse Procedimento Fiscal com quase **oitocentos documentos**, a maioria apresentados pelo próprio contribuinte; elabora um articulado e detalhado **Termo de Início de Fiscalização**, que resulta em **Auto de Infração**; e, contra os termos desse Procedimento Fiscal, o Hotel autuado limita-se a afirmar, **sem alicerçar tais afirmações em qualquer documento**, que houve uma suposta avaliação de toda essa documentação, e que, se os dados desse Procedimento Fiscal tivesse sido lido com parcimônia e imparcialidade, teria sido constatado que o ISS do referido período foi regularmente liquidado, ou seja, teria sido constatado o equívoco do Departamento de Fiscalização no exame de apontamentos e documentos por si só explicativos.

**15 -** E como foi dito, o Hotel ora recorrente, quando de sua **defesa** perante a Autoridade Administrativa, **antes de expor** o apontado “cronograma”, no qual “rebate” os valores apontados pelo Fisco Municipal, e aponta outros, na maioria das vezes menores, e que constariam “... no livro que será protocolado ...”, **conclui aquela sua Defesa** registrando que “Por óbvio acompanharão os documentos necessários para a comprovação das alegações abaixo: ...”, todavia, **a sua peça defensiva**, depositada, como foi dito, às fls. 07/13, e que é concluída com a afirmação de que a “... suposta diferença no recolhimento do imposto resulta de mera aplicação incorreta de base de cálculo por parte do fiscal, não levando em conta os documentos apresentados quando da vistoria efetiva.”, **não foi documentalmente instruída**. E este Recurso, que não demonstrou o desacerto da Decisão recorrida, também não!



**16 -** Aliás, se este Recurso tivesse sido documentalmente instruído, o exame dessa documentação, por não ter sido submetida à Autoridade Julgadora de origem, também não poderia ser feita por este Conselho de Contribuintes, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição e sob pena de supressão de instância.

**17 -** Mas se não bastasse isso, convém registrar concluindo, que este Relator consultou o Procedimento Fiscal instaurado e constatou que o Fisco Municipal fez um trabalho minucioso na fiscalização fruto da controvérsia, inclusive, em razão de o Hotel recorrente não ter disponibilizado o Livro de Prestação de Serviços no prazo fixado, se deu ao trabalho de manusear Nota por Nota de Prestação de Serviço emitida, para verificação dos valores discriminados (o resultado deste trabalho se encontra nos autos arquivado em um CD), e, por meio da verificação dessas Notas Fiscais, constatou a omissão dos serviços de lavanderia, estacionamento, locação de espaços para festas e de equipamentos, pois a receita decorrente da prestação desses serviços não foi declarada ao Erário Municipal, **não havendo**, portanto, inclusive porque o seu desacerto não foi demonstrado, **o que reformar** na **Decisão Administrativa** proferida.

**18 -** Ante ao exposto, face a tudo que restou apurado no presente caso, notadamente no Procedimento Fiscal instaurado, **VOTO** pelo conhecimento do recurso, **afasto** a **preliminar** de **cerceamento de defesa**, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a Decisão Administrativa de Primeira Instância em todos os seus termos.

**É o voto.**

## **DECISÃO**

Nos termos do voto do Relator, o Conselho de Contribuintes do Município de Balneário Camboriú, por unanimidade de votos, decidiu conhecer e negar provimento ao Recurso Tributário.

O julgamento, realizado no dia 21 de junho de 2018, foi presidido pelo Conselheiro Alexandre Duwe, que não precisou votar, e dele participou o Conselheiro Relator Fábio Machado Colla; a Conselheira Lana Caroline Barbieri Giacomozzi; o Conselheiro Manoel Olindo Domingos; a Conselheira Paula Danielle Sumita Barbieri; o Conselheiro Glauco Marcelo de Moraes; e o Conselheiro Roberto Carlos Castilho.

Balneário Camboriú, 30 de maio de 2019.

Fábio Machado Colla  
RELATOR

Alexandre Duwe  
PRESIDENTE